



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46135

Registro: 2025.0000368577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002826-27.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante/apelada GABRIELLE MIRANDA FISCHER, são apelados/apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e KRIKOR KAYSERLIAN, DUARTE E FORSELL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46135

APELANTE: GABRIELA MIRANDA FISHER;
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; KRIKOR KAYSSERLIAN DUARTE E FORSELL ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERESSADO: EDUARDO FISHER
COMARCA: BOITUVA – 1ª VARA CÍVEL
ASSUNTO: LOCAÇÃO IMÓVEL
MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA

EMENTA

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO JÁ RECONHECIDA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

- Reconhecida, por decisão com trânsito em julgado, a ocorrência de fraude à execução em relação à alienação dos semoventes em questão, não cabendo ao adquirente opor embargos de terceiro para reabrir o debate acerca da ocorrência ou não da fraude, já pacificada até mesmo por este Tribunal quando do julgamento de recurso anterior referente à mesma relação jurídica;
RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 341/343, que julgou **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro. Diante da sucumbência, condenou o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Irresignada, a embargante apelou.

Aduziu, em suma, que nulidade de citação, ao argumento de que o comparecimento espontâneo em juízo não supre a necessidade de citação nos autos de cumprimento de sentença. No mérito, reafirma a regularidade da transferência dos cavalos e ausência de configuração de fraude contra credores.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

VOTO 46135

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução movida por Gabriela Fisher em face de Banco Santander e outros, julgados improcedentes.

Pois bem.

O recurso não merece prosperar.

De plano, não é o caso de reconhecer a nulidade da citação. Em primeiro lugar, porque se tratou de inovação recursal – a referida matéria não foi objeto de apreciação em Primeiro Grau de jurisdição. De mais, inegável que a embargante tinha pleno conhecimento da demanda, **ingressando espontaneamente** nos autos do agravo de instrumento nº 2255191-80.2021.8.26.0000, opondo embargos de declaração contra o Acórdão que reconheceu a fraude à execução e deferiu a penhora dos seus cavalos. Ou seja, a embargante tem conhecimento da demanda quando lhe convém, mas, posteriormente, alega nulidade de citação, buscando invalidar os atos processuais a si desfavoráveis.

No mérito, o recurso também não deve ser provido.

Relembre-se que os presentes embargos à execução foram opostos em cumprimento de sentença fundado em alienação fiduciária de bem imóvel atrelada a cédulas de crédito bancário.

Depois de frustradas tentativas de localização de bens (Sisbajud, Infojud, Renajud, a Instituição Financeira apelada apontou para uma possível fraude à execução **envolvendo alienações de cavalos de raça**.

A referida fraude à execução foi reconhecida no bojo do agravo de instrumento nº 2255191-80.2021.8.26.000:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
RECURSO DA EXEQUENTE – ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO –*

VOTO 46135

PROVA ROBUSTA DE TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS – DOAÇÕES DE DEZENAS DE CAVALOS DE RAÇA A DESCENDENTE – REDUÇÃO AO ESTADO DE INSOLVÊNCIA – PRECEDENTES E DOUTRINA – FRAUDE RECONHECIDA 1 – O agravado, antigo publicitário de notório renome, e também famoso por suas posses hipísticas, convive há anos com numerosas dívidas financeiras, muitas delas judicializadas e de cifras milionárias. 2 – A fraude à execução por ação capaz de reduzir o devedor à insolvência deve ser analisada a partir da transação questionada. Se a alienação agrava o patrimônio do devedor de tal forma que a ação anteriormente ajuizada passe a ser capaz de reduzi-lo à insolvência, há fraude à execução (CPC, art. 792, IV). Doutrina e precedente do C. STJ. 3 – No caso, o agravado doou dezenas de cavalos de raça a sua filha, transações ocorridas poucos meses após a citação nesta ação, que busca quantias milionárias, cenário que revela má-fé e enseja o reconhecimento da fraude à execução, pois, desde então, o agravado se encontra à beira da insolvência. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255191-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

Constou do Acórdão:

Antes, um resumo do histórico do agravado. Eduardo Fischer é um publicitário extremamente famoso, um dos nomes mais badalados no ramo (exsócio de Roberto Justus, na célebre parceria Fischer & Justus), nome forte da agência Fischer América. No entanto, segundo o que noticiam os meios de comunicação, o agravado enfrenta enormes dificuldades financeiras. Uma breve pesquisa no sítio eletrônico do E. TJSP confirma isso: são mais de trinta e duas ações judiciais, boa parte delas consubstanciando execuções milionárias contra o agravado.

Como sói ocorrer com pessoas de pujantes posses, o agravado possuía hobbies extravagantes, dentre os quais a afeição pelo hipismo (fato confessado nestes autos, aliás - fls. 178 deste agravo). Dono de um haras, o agravado “era” proprietário de centenas de cavalos, chegando ao ápice de ter seu nome envolvido na venda do “cavalo puro-sangue lusitano Manhoso por R\$ 142,5 mil, maior cotação já paga por um animal da raça no mundo”

VOTO 46135

(notícia de 22.4.1997, Folha de São Paulo, <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/agrofolh/fa220415.htm>, acesso em 30.11.2021). É aqui, nesse aspecto de sua vida pessoal/patrimonial, o ponto de controvérsia que resultou na alegação de fraude à execução.

Em jul/2016, o agravado alienou quase cinquenta cavalos de raça para sua filha Gabriela (fls. 177/224 da origem) - mais de noventa por cento dessas alienações apenas no dia 14.7.2016. A alienação, por sinal, foi gratuita, não existindo provas a indicar uma contraprestação ou se tratar de compra e venda (nem mesmo a donatária comprovou isso nos embargos de terceiros relativos a outra execução, em nada impactando neste agravo, fls. 193/195). À época das alienações, a fase cognitiva deste cumprimento de sentença já tramitava (as dívidas, friso, eram de 2012 e 2013), com citação em 7.1.2016 (três meses antes das fraudulentas transações). Portanto, em resumo, o agravado, ciente desta ação e do potencial impacto financeiro (como dito, o valor incontroverso já supera os quinhentos mil reais), alienou gratuitamente dezenas de cavalos de raça a sua filha. Agora, despidoradamente, busca defender a higidez de sua postura.

É evidente, neste caso, a ocorrência de fraude à execução. A rigor, até a fraude contra credores seria passível de reconhecimento, obstada, porém, pela decadência operada e pela ausência de ação específica. A fraude à execução, aliás, não se confunde com a fraude contra credores. Enquanto aquela é hipótese de ineficácia da alienação, esta é hipótese de invalidade do negócio jurídico. Aprimeira, instituto estritamente processual (CPC, art. 792). A segunda, estritamente material (CC, art. 158). Por constituir mera ineficácia do negócio, prescinde de ação autônoma, exigência que se faz para o reconhecimento da fraude contra credores (ação pauliana). Seguindo o mesmo raciocínio, a fraude à execução não se submete a prazo decadencial, o que já não ocorre com a hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, a qual decai em quatro anos.

Caracterizada, portanto, a capacidade de as alienações potencializar uma ação em questão, vindo esta a conduzir o agravado para um estado próximo da insolvência, evidenciada está a fraude à execução com relação a todas as alienações de cavalos a sua filha Gabriela noticiadas às fls. 177/224 da origem. Com mais profundidade e tempo, seria possível especular outras

VOTO 46135

fraudes por parte do agravado, visto que figura como criador de mais de trezentos cavalos, todos de propriedade alheia (muitos desses, além dos já mencionados, devem ter sido fruto de operações de blindagem patrimonial). Por ora, reconhece-se apenas o que foi pedido.”

Logo, considerando a coisa julgada sobre a matéria, a r. sentença deve ser mantida.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, deixo de majorá-los, pois já fixados em patamar máximo.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora